



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Lavoisier Gomes Dantas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE. Parecer PPL – TC nº 133/2014 e Acórdão APL – TC nº 514/2014. A emissão de parecer contrário às contas de governo e o julgamento pela irregularidade das contas de gestão são fundamentadas pelo conjunto das máculas detectadas na instrução processual. Ausência de omissão/obscuridade. Pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

ACÓRDÃO APL-TC-00579 /2.014

RELATÓRIO

Trata-se do EMBARGO DE DECLARAÇÃO interposto em 10/11/2014 pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB, alegando omissão e obscuridade em relação aos fundamentos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – nº 00133/2014 e no Acórdão APL – TC nº 00514/2014, que resultaram na emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão com aplicação de multa.

De acordo com o Embargante, os seguintes pontos merecem ser esclarecidos para possibilitar a interposição do recurso de reconsideração:

- 1 dentre os motivos que aparentemente fundamentaram a reprovação das contas estão a não informação de parte das licitações realizadas ao SAGRES, contrariando o mandamento contido na RN TC nº 07/2010, uma vez que segundo a resolução tal fato é passível apenas de multa. Estaria, portanto, tal item fora das razões que ensejam julgamento irregular de contas?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

- 2 As transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02, devendo haver restituição, com recursos do município, para a conta do Fundo, ensejaram a reprovação das contas? Uma vez que no próprio voto do relator o mesmo afirma que tal falha enseja a aplicação de Multa, seria, portanto, apenas a multa ou tal irregularidade maculou as contas, ensejando a sua reprovação?

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para suprimento da omissão/obscuridade, no sentido de excluir esses itens (**não informação de licitações ao SAGRES e transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias**) do rol de motivações da reprovação das contas do Gestor.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem razão o Embargante. Compulsando os autos é possível concluir, sem necessidade de maiores enfrentamentos, que os argumentos apresentados não merecem guarida, uma vez que não restou comprovada a omissão/obscuridade arguida.

Em relação ao primeiro ponto questionado pelo Embargante, faz-se necessária uma análise da Resolução Normativa RN TC nº 07/2010, *in vebis*:

Art. 7º. - Por cada procedimento licitatório não informado, tempestivamente, ao SAGRES, no caso dos municípios, nem consignado no SIAF, no âmbito da administração estadual e/ou registrado junto ao órgão de controle interno do Estado, quando originário da administração direta, indireta, fundacional ou de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á ao gestor a multa prevista no art. 56 da LOTCE, **sem prejuízo de outras cominações legais.** (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

Portanto, ao contrário do que afirmou o Recorrente, a ausência de informações dos procedimentos licitatórios no SAGRES não enseja apenas a aplicação de multa, podendo resultar em outras cominações legais, a exemplo do comprometimento das contas de governo, podendo resultar na emissão de parecer contrário à aprovação.

Do mesmo modo, as transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02, não apenas foi motivo de aplicação de multa, mas, fundamento para emissão de parecer contrário às contas de governo. De acordo com o Órgão de Instrução, essa diferença precisa retornar à conta do FUNDEB, tendo em vista que foi objeto de transferências para diferentes contas bancárias **sem a devida comprovação**.

Logo, é importante ressaltar que as falhas, objeto dos presentes embargos, são inerentes a conduta do gestor no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle da administração pública, ou seja, às contas de governo, apesar de também estarem vinculadas ao gerenciamento dos recursos públicos (dinheiro, bens e valores). Refiro-me às contas de gestão.

Sendo assim, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, assim como, o julgamento irregular das contas de gestão, foram fundamentados no conjunto das irregularidades/inconformidades detectadas no decorrer da instrução processual.

Em suma, foram estas as irregularidades que fundamentaram a decisão, ora agravada:

- 1 falta de planejamento na fixação de Receita de Capital, caracterizando burla ao controle legislativo do orçamento;
- 2 despesas não licitadas no montante de R\$ 1.425.096,64, representando 6,42% da despesa orçamentária total, ensejando parecer contrário e aplicação de multa;
- 3 não informação de parte das licitações realizadas ao SAGRES, contrariando o mandamento contido na RN TC nº 07/2010, passível de aplicação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

- 4 transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02, devendo haver restituição, com recursos do município, para a conta do Fundo, ensejando aplicação de multa;
- 5 aplicação de 24,74% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o mínimo exigido de 25%, todavia, deduzindo-se os precatórios(R\$ 430.368,78) da base de cálculo e computando-se o valor dos Restos a Pagar de 2.010(R\$ 121.012,87), pagos entre abril e dezembro de 2.011, o percentual da aplicação em MDE passa para 25,83%, acima, portanto, do limite constitucionalmente estabelecido;
- 6 gastos com saúde no equivalente a 13,57% da receita de impostos mais transferências, abaixo, portanto, do mínimo exigido, ressalta-se que deduzindo-se os precatórios(R\$ 430.368,78) da base de cálculo e computando-se o valor dos Restos a Pagar de 2.010(R\$ 164.685,47), pagos entre abril e dezembro de 2.011, o percentual da aplicação em Saúde passa para 15,23%;
- 7 não recolhimento de obrigações patronais previdenciárias, no montante de R\$ 856.486,80. Verifica-se que o não recolhimento integral das obrigações patronais é prática recorrente dessa administração. O total das obrigações patronais pagas/2.011 (R\$ 1.227.722,84 + R\$ 50.795,11(Salário Família)), corresponderam a 59,88% do total estimado para o exercício em questão e que apesar do gestor haver alegado, por ocasião da defesa, que foi firmado parcelamento de débito junto ao INSS, não foi apresentada qualquer comprovação do mencionado parcelamento. Cabendo, portanto representação à Receita Federal;
- 8 incompatibilidade de informações prestadas à Receita Federal no que tange ao valor de Imposto de Renda retido na Fonte. Observa-se que o Município procedeu à correção com o encaminhamento de nova DIRF retificadora, não sendo no entanto, aceita pela auditoria em razão da retificação haver ocorrido após a citação do gestor, por este Tribunal, para apresentação de defesa, fato que pode ser relevado a meu ver;
- 9 realização de despesas ilegítimas, com assessoria prestada pelo Sr. Joailson Guedes Barbosa - O Ministério Público Especial em seu pronunciamento(fl. 542/543), exclui essa imputação, por entender que os serviços prestados estão devidamente comprovados, assim também entende o Relator e
- 10 divergência entre o valor registrado no Balanço Financeiro e Patrimonial de 2.011 e o informado pela Justiça Trabalhista Estadual e Federal, no que se refere à Dívida Fundada relativa aos Precatórios da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, falha merecedora de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3280/12

Ex positis, considerando que não houve comprovação da **omissão/obscuridade**, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, haja vista o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, **quanto ao mérito, pelo não provimento**, sem aplicação da multa prevista no art. 228 do Regimento Interno (Resolução RN TC nº 10/2010).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 3280/12, CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, uma vez cumpridos os pressupostos legais de admissibilidade, e pelo não provimento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 26 de novembro de 2.014

Em 26 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO